



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul  
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo**

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5034824-35.2024.8.21.0021/RS**

**AUTOR:** EDELAR FERNANDES COCCO EM RECUPERACAO JUDICIAL

**SENTENÇA**

VISTOS, ETC.

Trata-se de Recuperação Judicial de EDELAR FERNANDES COCCO EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56.688.587/0001-28, processo ajuizado em 25/10/2024, no qual o devedor indicou passivo sujeito à recuperação de R\$ 6.572.412,84 (evento 1, INIC1).

Foi determinada a emenda à inicial, indeferida a AJG, deferido o parcelamento das custas e determinada a exclusão da pessoa natural do polo ativo (evento 6, DESPADEC1).

O pedido de reconsideração (evento 16, PED RECONSIDERAÇÃO1) em relação ao número de parcelas das custas foi indeferido (evento 18, DESPADEC1).

Após emenda à inicial (evento 23, EMENDAINIC1), foi determinada constatação prévia por Perito nomeado pelo Juízo (evento 27, DESPADEC1), sobrevindo o laudo no evento 31, ANEXO2, com anexo.

Na decisão interlocutória do evento 33, DESPADEC1, proferida em 18/12/2024, foi deferido o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.

Nomeada Administradora Judicial a sociedade Sentinel Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda, foi aceito o encargo e firmado o termo de compromisso (evento 54, PET1 e evento 52, TERMCOMPRA1).

Publicado o edital de que tratam o art. 52, § 1º, e art. 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05 (evento 75, EDITAL1).

A Administração Judicial informou o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos e apresentou o respectivo relatório (evento 98, PET1 e evento 98, ANEXO5), apresentando, ainda, acordo celebrado entre o Recuperando e a Administração Judicial acerca dos honorários (evento 98, ANEXO3), o qual não foi impugnado por parte de credores (evento 104, EDITAL1).

O Ministério Públco apresentou parecer favorável (evento 120, PROMOÇÃO1), sendo homologada a remuneração da Administração Judicial (evento 126, DESPADEC1).

O plano de recuperação judicial foi apresentado no dia 19/03/2025 (evento 137, OUT2), tendo a Administração Judicial apresentado relatório sobre o plano no evento 143, PET1, no qual apontou a necessidade de alguns esclarecimentos e opinou por retificações.

Publicado o edital conjunto de intimação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05 e de aviso de recebimento do plano de recuperação previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05 (evento 144, EDITAL1).

Apresentadas objeções tempestivas ao plano de recuperação judicial (evento 161, PET1 e evento 162, PET1), a Administração Judicial sugeriu datas para realização da Assembleia Geral de Credores, na modalidade virtual, e elaborou relatório de objeções ao plano (evento 184, PET1 e evento 184, ANEXO4).

Determinada a convocação da Assembleia Geral de Credores, com homologação da modalidade virtual e das datas sugeridas pela Equipe Técnica (evento 186, DESPADEC1).

Publicado edital de convocação da Assembleia Geral de Credores (evento 201, EDITAL1).

Reiterada a intimação quanto aos apontamentos da Equipe Técnica ao plano apresentado e da ausência de assinatura, o Recuperando sanou a falta de assinatura e noticiou a apresentação de modificativo em data futura (evento 227, PET1 e evento 227, OUT2).

O Recuperando pugnou pela prorrogação do *stay period* e formulou novo pedido de AJG (evento 228, PET1), opinando favoravelmente à prorrogação a Administração Judicial (evento 229, PET1).

Foi mantida a decisão que indeferiu a AJG e intimado o Ministério Público acerca do pedido de prorrogação do *stay period* (evento 232, DESPADEC1), que se manifestou pelo deferimento do pedido de prorrogação (evento 240, PROMOÇÃO1).

Realizada a primeira convocação no dia 18/06/2025, sem quórum suficiente para a instalação da Assembleia (evento 237, PET1 e evento 237, ATA2).

Deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias (evento 242, DESPADEC1).

Realizada a segunda convocação no dia 26/08/2025, com presença de quórum suficiente para a instalação da Assembleia, a qual deliberou pela suspensão dos trabalhos dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias (evento 248, PET1 e evento 248, ATA2).

O Recuperando requereu determinação para que o Banco Banrisul restitua valores retidos em conta, bem como para que se abstenha de realizar novas constrições (evento 262, PED LIMINAR\_ANT TUTE1).

A Administração judicial opinou pelo deferimento do pedido de restituição de valores diante da natureza concursal do crédito e vigência do *stay period* (evento 268, PET1).

O Ministério Público manifestou-se pela extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária e, entendendo que a quantia retida não se constitui em bem de capital, opinou pelo indeferimento do pedido de restituição de valores (evento 289, PROMOÇÃO1).

Observada a concursalidade do crédito garantido por penhor rural, foi determinada a liberação em favor do Recuperando do valor debitado em conta de sua titularidade após o processamento do pedido recuperatório e a abstenção de novas retenções pelo credor Banrisul (evento 292, DESPADEC1).

O Recuperando aportou no evento 311, OUT2 modificativo ao Plano de Recuperação Judicial

A Administração Judicial anexou, no evento 324, ATA4, a Ata da Assembleia Geral Credores realizada em 26/08/2025, na qual houve a aprovação do modificativo ao plano de recuperação judicial por todas as classes presentes (II e IV).

Intimados os credores para oposições conforme art. 56-A, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 e determinada a comprovação da regularidade dos devedores perante o Fisco (evento 326, DESPADEC1).

O Estado do Rio Grande do Sul noticiou a ausência de débitos fiscais estaduais (evento 346, PET1).

O Banco do Brasil manifestou oposição à cláusula específica do modificativo aprovado em assembleia (evento 348, PET1).

O Banco Banrisul manifestou adesão ao modificativo aprovado por deliberação assemblear com relação a crédito extraconcursal na condição de "credor garantia real aderente" (evento 351, PET1).

Apresentadas certidões de regularidade tributária Municipal, Estadual e da União (evento 356, CERTNEG2, evento 356, CERTNEG3, evento 356, CERTNEG4, evento 356, CERTNEG5, evento 356, CERTNEG6, evento 356, CERTNEG7, evento 356, CERTNEG8, evento 356, CERTNEG9 e evento 356, CERTNEG10), com requerimento de prazo para a juntada de certidão do Município de Pinhal Grande (evento 356, PET1), no que foi atendido o Recuperando (evento 359, DESPADEC1).

O Recuperando juntou a certidão remanescente no evento 374, CERTNEG2 e ofertou manifestação em relação à objeção do Banco do Brasil (evento 375, PET1).

Intimada, a Administração Judicial apresentou relatório sobre a legalidade das cláusulas do modificativo ao plano de recuperação judicial aprovado (evento 382, PET1).

O Ministério Público, que atuou em todos os termos do feito, lançou parecer opinando pela homologação do plano de recuperação judicial (evento 387, PROMOÇÃO1).

**É o relatório.**

## Decido.

A recuperação judicial, instrumento legal posto à disposição de sociedades empresárias e empresários individuais que enfrentam dificuldades econômico-financeiras momentâneas e preencham os requisitos de legitimidade e processamento dispostos nos arts. 1º, 48 e 51, todos da Lei nº 11.101/2005, tem por objetivo a superação da crise, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei de Regência).

Para a concessão da recuperação judicial, o que culminará na novação atípica dos créditos submetidos ao regime (art. 59 da Lei nº 11.101/2005), exige-se a aprovação tácita do plano de soerguimento apresentado pelo devedor (ausência de objeções nos termos do art. 55 da LREF) ou aprovação em Assembleia Geral de Credores, com a prevalência da vontade da maioria em detrimento da minoria de credores dissidentes, observando-se os quóruns específicos disciplinados no art. 45 da LREF, ou, ainda, aprovação por Termo de Adesão, atendido o regramento disposto nos arts. 45-A e 56-A, ambos da LREF.

## APROVAÇÃO DO PLANO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

No caso, preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação e havendo objeções tempestivas, convocou-se a Assembleia Geral de Credores prevista nos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, na qual se obteve a aprovação do plano de recuperação do Requerente por todas as classes votantes (II e VII).

Consta da ata, quanto ao resultado (evento 324, ATA4 - pgs. 01-02):

*Considerando o art. 45 da Lei nº 11.101/2005, foi aprovado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial (Evento 311) por 100% dos créditos da classe II (garantia real) presentes e 100% dos créditos da classe IV (ME/EPP) presentes.*

Nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, a deliberação favorável do plano em assembleia exige a aprovação por todas as classes cumulativamente. Para as classes I (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho) e IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte) do art. 41 da LREF, a votação ocorre por cabeça, ou seja, considera-se aprovada a proposta pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. Já para as classes II (titulares de crédito com garantia real) e III (titulares de créditos quirografários), o quórum é qualificado, já que a aceitação deve ser computada por dois critérios: valor do crédito e "por cabeça", ou seja, deve haver cumulativamente votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes em assembleia e também pela maioria simples dos credores dessas classes presentes.

Observado que não há credor trabalhista (classe I - evento 144, EDITAL1), bem como que a instauração da assembleia se deu em 2ª convocação (evento 248, ATA2), com os credores presentes na lista do evento 248, ANEXO3 e do evento 324, ANEXO5, constata-se que o plano foi aprovado em todas as classes com direito a voto, com aprovação de 100%, por ambos os critérios (valor do crédito e "por cabeça"), nas classes II (garantia real) e IV (ME/EPP), conforme ilustrado no anexo juntado no evento 324, ANEXO6.

TOTAL DE CREDITORES APTOS À VOTAÇÃO: 3										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR	CABEÇA	VALOR	CABEÇA	RESULTADO	VOTOS				
II - GARANTIA REAL	R\$357.185,00	100,00%	1	100,00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	1
III - QUIROGRAFÁRIA	R\$0,00	0%	0	0%	R\$0,00	0%	0	0%		0
IV - ME/EPP	R\$82.354,51	100,00%	2	100,00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	2
<b>TOTAL</b>	<b>R\$439.539,51</b>	<b>100,00%</b>	<b>3</b>	<b>100,00%</b>	<b>R\$0,00</b>	<b>0%</b>	<b>0</b>	<b>0%</b>		<b>3</b>
CREDOR	PROCURADOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR	% CLASSE	VOTO				
BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	TIAGO BISSACOT GOMES	92.702.067/0001-96	II - GARANTIA REAL	R\$357.185,00	8,60	A FAVOR				
FABIANO GARLET BELLE	LIANE MARTINS BERNARDES	00.691.368/0001-43	IV - ME/EPP	R\$52.124,51	63,29	A FAVOR				
JOELMA ELUSA SANMARTIN ME	LIANE MARTINS BERNARDES	12.239.782/0002-86	IV - ME/EPP	R\$30.230,00	36,71	A FAVOR				
3 CREDITORES HABILITADOS										

Dessa forma, depreende-se da ata que restaram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 45 da Lei nº 11.101/05, de modo que viável a homologação do plano aprovado e a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 da referida Lei.

## CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE

A aprovação do plano em assembleia não afasta a necessidade do exame judicial de suas cláusulas no chamado controle de legalidade, a fim de apurar-se eventual ofensa às normas de direito público ou mesmo o interesse de credores minoritários, o que faço em atenção às ressalvas apontadas pela Administração Judicial no relatório de legalidade do plano, eventuais oposições nos termos do art. 56-A, § 3º, da LREF e ressalvas em

assembleia.

A propósito, o enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 44, aprovado na 1ª Jornada de Direito Comercial, preconiza que “a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Convém registrar, desde logo, que o controle judicial da legalidade de cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia limita-se aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar na análise da viabilidade econômica ou outras questões de caráter negocial.

Ante o caráter negocial do plano, que se insere na esfera de disponibilidade de interesses e direitos das partes, assentou-se o entendimento de que ao Poder Judiciário é vedado interferir em critérios econômico-financeiros do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Nesse viés, é o Enunciado nº 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

*“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”*

Com efeito, o plano de recuperação judicial constitui uma transação realizada entre os devedores e seus credores, com a consequente novação do débito originário, sendo certo que a decisão que aprova o plano em Assembleia Geral de Credores é dotada de relevante soberania, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos pela Lei de Regência.

Por força do princípio da soberania das decisões em Assembleia Geral de Credores, incumbe ao Poder Judiciário apenas realizar o controle de regularidade do procedimento e de legalidade do plano, afastando-se e ou modificando-se eventuais cláusulas viciadas e nulas, mas sem interferir no mérito do plano. A intervenção judicial deve ser mínima e reduzir-se ao aspecto do controle da legalidade.

A reconhecer a autonomia e soberania da Assembleia Geral de Credores, colaciono os precedentes a seguir:

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. COOBIGADOS. REGULARIDADE FISCAL.** 1) **Encontra-se sedimentado que a Assembleia Geral de Credores é autônoma e realizada em ambiente amplamente negocial. Suas decisões são passíveis apenas de controle de legalidade pelo juiz, que não pode se imiscuir nas condições econômico-financeiras do Plano.** 2) Para ocorrer a supressão ou a suspensão de garantias e direitos quanto aos coobrigados, notadamente, os fiadores e os avalistas, é imprescindível que os credores titulares concordem, de forma expressa, com tal previsão, não sendo ela oponível, portanto, aos credores titulares que se posicionaram contra ela, seja na Assembleia-geral, seja quando objetada, tampouco aos que se fizeram ausentes na Assembleia-Geral e os que se abstiveram de votar. 3) Sem efeitos a decisão que fixou o prazo de 120 dias para demonstração da conclusão da transação fiscal com a União e a inclusão da integralidade dos débitos fiscais com o Estado do RS no Programa Em Recuperação II, tendo em vista que as recuperandas estão aguardando decisão final dos entes fiscais. **AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVÍDIO.** (Agravo de Instrumento, Nº 50324701820258217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudia Maria Hardt, Julgado em: 23-07-2025).

**DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** I. Caso em exame Agravo de instrumento contra sentença que homologou, com ressalvas, o plano de recuperação judicial. As recuperandas alegam extração do controle de legalidade, violando a soberania da assembleia geral de credores. **II. Razões de decidir Controle de legalidade do plano de recuperação. Possibilidade. Doutrina e jurisprudência A análise econômica do plano é de competência dos credores. Deságio, prazo de pagamento, correção monetária, juros e carência são matérias exclusivas dos credores e que podem ser livremente estipuladas. Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CEJ/CJF. Jurisprudência.** A falta de índice de correção monetária impede a recomposição do crédito, onerando os credores de forma desarrazoada, acertada a determinação do Juízo. III. Dispositivo Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2104920-20.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2025; Data de Registro: 22/07/2025).

**AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE. AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DESÁGIO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS DE**

PESSOAIS. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DO PLANO. LIQUIDAÇÃO DE ATIVOS. FRAUDE E OCULTAÇÃO DE BENS. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS. REJEIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. - Trata-se Pedido de Recuperação Judicial cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo controle judicial sobre o plano de recuperação aos aspectos da legalidade do procedimento e da lícitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - A questão relativa a carência e prazo para pagamento - deságio - encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. O mesmo se aplica com relação ao pedido de revisão do índice de correção monetária, pois questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da Assembleia Geral. De outra banda, tratando-se de recuperação judicial, que tem natureza jurídica de negócio jurídico bilateral, haja vista a necessidade de manifestação de vontade de diversos credores reunidos em assembleia visando interesse comum, inclusive com clara disposição de direitos individuais, não se verifica ilegalidade na escolha de indexador que não reflete o fenômeno inflacionário. - Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em Assembleia-Geral, do credor afetado, situação bem observada na sentença. - Viável a disposição de alterações no plano de recuperação judicial, desde que precedida de assembleia geral de credores. Inclusive, é possível a convocação da recuperação em falência pelo Juízo diante da comprovação do descumprimento das condições e obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, nos termos do art. 61, §1º e art. 73, inciso IV da LREF. - No que se refere aos ativos, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da Recuperação, com atendimento ao valor mínimo de avaliação, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LRF, de modo que ausentes nulidades a respeito do ponto. - Relativamente ao imóvel de matrícula nº 118.032 do 1º CRI de São Paulo, perfeitamente comprovada a necessidade de alienação do imóvel para satisfação de débitos, além do estanque de novas despesas desnecessárias. O produto arrecadado, neste sentido, será destinado à manutenção da atividade-fim da empresa, de modo que ausentes ilegalidades, inclusive, nada nos autos indica ocultação patrimonial, prática de fraudes ou mesmo objetivo de fraude à execução. - Por fim, inexistentes ilegalidades atinentes à representação dos credores da classe I na AGC, pois foram atendidos os requisitos do art. 37 da LREF. Viabilidade de representação dos associados pelo Sindicato, quando não comparecerem pessoalmente ou por procurador à Assembleia, desde que seja apresentada relação dos associados assim interessados no prazo de 10 dias antes da solenidade, o que foi devidamente observado no caso em comento. Para os demais, foi apresentada procuração com poderes específicos, portanto, ausente ilegalidades a respeito. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento, Nº 50230750720228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 20-04-2023).

O Recuperando atendeu aos requisitos elencados no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, eis que apresentou o plano de recuperação no prazo legal (evento 137, OUT2), discriminando os meios de recuperação (inc. I), apresentando estudo da viabilidade econômica (inc. II) e laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado (inc. III), consoante se depreende dos documentos encartados no evento 137, OUT3 e evento 137, OUT5. Sobreveio modificativo ao plano no evento 311, OUT2, apresentado e submetido à deliberação assemblar.

Vencidas essas questões preliminares, passo a analisar a ressalva apresentada durante a Assembleia (evento 324, ANEXO7), os apontamentos feitos pela Administração Judicial no relatório do evento 382, PET1 e a oposição manifestada por credor após a aprovação do plano (evento 348, PET1).

As objeções dos credores apresentadas nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005 restaram superadas pela decisão assemblar, que, soberanamente, aprovou o plano de soerguimento.

A ressalva apresentada pelo Banco Banrisul durante a AGC (evento 324, ANEXO7) carece de interesse processual, eis que inexiste no plano previsão que induza à conclusão de renúncia ou de extinção das garantias reais (hipoteca, penhor e ou anticrese), fiduciária (alienação e/ou cessão) ou fidejussórias (aval e/ou fiança).

Quanto à reserva do direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, a cláusula comporta revisão, conforme abaixo abordado.

CLÁUSULA 7.2. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE COBRANÇA E EXECUÇÕES JUDICIAIS DURANTE O

## CUMPRIMENTO DO PLANO

*Os credores sujeitos comprometem-se a não inscrever no SPC e SERASA o Cadastro de Pessoa Física do produtor rural, fiadores, avalistas e garantidores, liberando eventuais negativações existentes no prazo de 15 dias após a aprovação do plano até a extinção do crédito, desde que o plano seja regularmente cumprido. Suspende-se também, pelo mesmo período as ações de cobrança e execuções judiciais relacionadas a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; suspende-se a penhora de quaisquer bens do produtor rural, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano pelo mesmo período.*

A Administração Judicial manifestou-se pela ilegalidade da cláusula (evento 382, PET1 - pg. 02).

A extensão da novação aos coobrigados não é nula ou inválida, mas ineficaz em relação aos credores ausentes, que votarem contra o plano ou que formularam ressalva específica contra a cláusula, conforme procedido pelo Banco do Brasil (evento 348, PET1) e pelo Banrisul (evento 324, ANEXO7).

A Súmula nº 581 do STJ consolidou o entendimento de que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Apesar da restrição prevista em lei de não exclusão das garantias e possibilidade de cobrança dos débitos sujeitos à recuperação em relação aos coobrigados e fiadores em geral, impende ponderar que a matéria insere-se no âmbito negocial entre os devedores e credores detentores dessas garantias, os quais possuem a faculdade de renunciá-las, por tratar-se de direito de crédito eminentemente disponível.

Nesse contexto, filio-me ao entendimento expresso no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.794.209 e 1.885.536, no sentido de que "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" (REsp n. 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021; REsp n. 1.885.536/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

A Assembleia Geral de Credores, dotada de autonomia, limitada somente pelo controle judicial de legalidade para observação de critérios no plano da validade, e orientada pelo princípio da preservação da empresa, possui o poder de decisão para delimitar quanto à legitimidade da novação de eventuais obrigações quanto aos coobrigados, visto que os efeitos da recuperação recairão sobre os credores.

Portanto, **declaro a legalidade da cláusula, mas limito a sua eficácia** aos credores que aprovaram sem ressalvas, não alcançando os credores ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano ou, ainda, a favor, mas com essa ressalva.

Nesse caminho:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. COOBRGADOS - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI 11.101/2005. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral." (REsp 1326888/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/05/2014). A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento do feito, nem induz suspensão ou extinção, de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, prevista nos artigos 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação à que se refere o artigo 59, caput, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei nº. 11.101/2005. Apelo desprovido. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Majoração dos honorários sucumbenciais, em virtude do desprovimento do recurso. Inteligência do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Suspensão exigibilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível, Nº 50004008720178210028, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernanda Caravetta Vilande, Julgado em: 27-07-2023).**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM RELAÇÃO AOS FIADORES DO CONTRATO LOCATÍCIO FIRMADOS ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE. NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE DE CONSENTIMENTO DO TITULAR DO CRÉDITO. DECISÃO DE ORIGEM MANTIDA. O**

**PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA NAO OBSTA O CREDOR DE PERSEGUIR SEU CRÉDITO QUANTO AOS FIADORES, SOBRETUDO PORQUE NÃO PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, INEXISTINDO, PORTANTO, SUA MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA QUANTO À NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DAS GARANTIDAS ESTIPULADAS, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50362780220238217000, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletti Assumpção de Moraes, Julgado em: 22-06-2023).**

Ainda, quanto à previsão de cancelamento de negativações em cadastros restritivos de crédito após a aprovação do plano até a extinção do crédito, desde que o plano seja regularmente cumprido, convém assinalar que a cláusula está em conformidade com o art. 59, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, pois a aprovação e a homologação do plano de recuperação judicial promovem a novação das dívidas derivadas de créditos concursais.

Contudo, a novação operada fica sujeita a uma condição resolutiva, qual seja, o cumprimento das obrigações previstas no plano (art. 61 da Lei nº 11.101/2005), já que o descumprimento durante o prazo judicial fiscalizatório acarretará a convolação da recuperação em falência, com o restabelecimento dos direitos e garantias dos credores nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Portanto, **a referida cláusula vai homologada, mas com a ressalva** de que as providências registrais serão tomadas sob a condição resolutiva de o devedor cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. STJ:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDAS COMPREENDIDAS NO PLANO. NOVAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PROTESTOS. BAIXA, SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRVISTAS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.** 1. Diferentemente do regime existente sob a vigência do DL nº 7.661/45, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei nº 11.101/05 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido. 2. **A novação induz a extinção da relação jurídica anterior, substituída por uma nova, não sendo mais possível falar em inadimplência do devedor com base na dívida extinta.** 3. Todavia, a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a uma condição resolutiva, na medida em que o art. 61 da Lei nº 11.101/05 dispõe que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, com o que os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, **com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.** 5. Recurso especial provido. (REsp n. 1.260.301/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

## CLÁUSULA 1.1 VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

**1.1. Visão geral das medidas de recuperação.** O Plano pode utilizar como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, **cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas** e alienação de bens e de ativos mediante autorização judicial. Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações (grifei).

Embora a cláusula preveja a necessidade de autorização judicial, a menção de reorganização societária é genérica, eis que apenas reproduz um dos meios de recuperação previstos no art. 50, inc. II. da LRF.

O art. 53, inc. I, da Lei nº 11.101/05 exige discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados. A mera reprodução da possibilidade de reestruturação das sociedades empresárias conforme previsão legal impossibilita a efetiva verificação pelos credores da viabilidade desse meio de recuperação para a preservação da empresa e satisfação de seus créditos, além de impossibilitar o controle de legalidade no seu cumprimento.

Assim, verificada mera referência abstrata à possibilidade de reestruturação societária, sem especificação das operações societárias eleitas e que poderiam ser eventualmente realizadas no curso do processo,

declare, de ofício, ineficaz essa cláusula.

A esse respeito, colaciono decisões do TJSP e TJRS:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. A cláusula de pagamento de créditos trabalhistas não pode prever deságio e prazo superior a um ano, conforme Lei nº 11.101/2005. As cláusulas de quitação não podem atingir obrigações de terceiros sem anuência expressa, conforme artigos 59 e 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

**A cláusula de reorganização societária deve especificar a operação para permitir controle judicial e fiscalização pelos credores.** A indisponibilidade de ativos não pode impedir credores não sujeitos ao plano de promoverem a execução de seus créditos. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2155696-24.2025.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/09/2025; Data de Registro: 04/09/2025)

TRIPLO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. *RECUPERAÇÃO JUDICIAL*. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE *RECUPERAÇÃO*. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR VERIFICADA. - Ofensa ao princípio da dialeticidade: As instituições financeiras recorrentes expõem claramente as teses sobre as quais amparam suas inconformidades, demonstrando as razões de fato e de direito pelas quais pretendem a reforma da decisão atacada, possibilitando à recuperanda rebatê-las em relação ao mérito, em cumprimento aos requisitos para interposição do recurso. Preliminar rejeitada. - Da parcial ausência de interesse recursal do Banrisul: O próprio banco agravante reconhece a sua parcial ausência de interesse recursal. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente conhecido. - Da parcial ausência de interesse recursal do Bradesco: A alienação de UPIs não será realizada ao alvedrio da recuperanda, mas sim em consonância com o rito delineado pelo art. 142 da LREF, consoante o já destacado na decisão agravada. Ademais, ainda que as cláusulas 4.3.4, 4.3.5 e 4.3.6 não disponham expressamente acerca dos ativos a serem alienados, há determinação de atendimento às disposições do art. 142 da Lei n.º 11.101/05, não havendo se falar em vício ou uso indiscriminado dos ativos. Afora isto, há determinação para que toda venda passe pelo crivo do Juízo da *Recuperação*, sendo cabível, ainda, impugnação à alienação de bens pelos credores e interessados, nos termos do art. 133 da LREF. Preliminar acolhida. Recurso parcialmente conhecido. - Do *controle judicial* sobre o plano de *recuperação*: Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo *controle judicial* sobre o plano de *recuperação* aos aspectos da *legalidade* do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - Do caráter negocial do processo de *recuperação judicial*: A questão relativa a carência e prazo para pagamento encerra conteúdo eminentemente negocial, inexistindo qualquer ilegalidade que deva ser submetida ao crivo *judicial*. O mesmo se aplica relativamente ao pedido de revisão do índice de correção monetária previsto no plano, haja vista ser questão eminentemente negocial e que permanece sob crivo de autonomia da AGC. Ainda cumpre destacar que não há ilegalidade na criação de subclasse de credores, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. E, no presente caso, não se verifica abusividade na criação de subclasse que enseje a intervenção *judicial* no plano homologado. - Da manutenção das garantias em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso aos credores que não tiverem anuído com a sua suspensão/supressão: A suspensão dos processos em relação à recuperanda, não impede o prosseguimento das ações em desfavor dos coobrigados. Improcede o argumento de que seria desnecessária a anuência da Caruana S/A para realizar a alienação dos veículos garantidos por meio de alienação fiduciária, uma vez que a credora insurge-se expressamente em face da pretensão da recuperanda. - Da impossibilidade de *reorganização societária* alheia ao *controle judicial* e dos credores: A Lei de *Recuperação* e Falências não impede a *reorganização societária* da recuperanda. No entanto, não pode ser realizada autorização ampla, genérica e irrestrita, inclusive, afastando *controle judicial* e dos credores. Assim sendo, a referida cláusula deverá ser aprovada, desde que ressalvado o *controle judicial* e dos credores quanto a movimentos de *reorganização societária* ou de constituição de sociedades subsidiárias. - Da impossibilidade de dispensa de apresentação das certidões de regularidade fiscal: A partir do advento da Lei 14.112/2020, não há mais como dispensar-se a apresentação das certidões de regularidade fiscal, uma vez que é perfeitamente possível o parcelamento dos débitos tributários junto à Fazenda Pública em prazo razoável e de forma a viabilizar o soerguimento da empresa em dificuldade. Precedente do STJ. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. AUSÊNCIA PARCIAL DE INTERESSE DE AGIR PELOS BANCOS RECONHECIDA. AGRAVOS DE INSTRUMENTO DOS BANCOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECUPERANDA DESPROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 52258281620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 27-06-2024)

## CLÁUSULA 2.11 COMPENSAÇÃO

**2.11. Compensação.** A(s) empresa(s) poderá(ão) compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Inexiste ilegalidade ou violação ao princípio da paridade entre credores na cláusula que autoriza a compensação de créditos sujeitos ao plano com os créditos que porventura o Recuperando possua com os respectivos credores.

O instituto da compensação vem regulado pelo art. 368 e seguintes do Código Civil e opera-se de pleno direito, desde que atendidos os requisitos legais (dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis).

Assim, considerando que a cláusula está contida em plano aprovado pela maioria dos credores, **resta mantida a possibilidade de compensação, a ser previamente submetida, entretanto, ao Juízo recuperacional**, de maneira a evitar irregularidade ou afronta ao formato de pagamento previsto no plano de recuperação aprovado em assembleia.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES ENTRE OS CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS. IRREGULARIDADE JÁ SANADA NA DECISÃO AGRAVADA. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFÍCULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. III. NO QUE TANGE À PROPOSTA DE PAGAMENTO, EM ESPECIAL A PREVISÃO DE CARÊNCIA DE 12 MESES CONTADOS A PARTIR DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA, A AMORTIZAÇÃO DE FORMA PROGRESSIVA, O BÔNUS DE INADIMPLÊNCIA E A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PELA TAXA REFERENCIAL (TR) COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE 1% AO ANO, DEVE PREVALEcer A PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, POIS EM CONSONÂNCIA A VONTADE DA MAIORIA DOS CREDORES. NESSE SENTIDO, COMO É SABIDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES. IV. DO MESMO MODO, É POSSÍVEL A PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO AOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PERTENCENTES A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS QUE CONTINUAREM A PROVÉ-LOS NORMALMENTE APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 67, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005. V. OUTROSSIM, INEXISTE ABUSIVIDADE NA CLÁUSULA QUE PREVÉ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE EVENTUAIS CRÉDITOS DAS RECUPERANDAS E OS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORQUANTO OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELA AGC. NO ENTANTO, A FIM DE EVITAR EVENTUAL IRREGULARIDADE E AFRONTA À FORMA DE PAGAMENTO PREVISTA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TAIS COMPENSAÇÕES DEVEM SER PREVIAMENTE SUBMETIDAS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL. VI. POR FIM, EM QUE PESE SEJA GENÉRICA A CLÁUSULA DO PLANO RECUPERACIONAL QUE PREVÉ A ALIENAÇÃO DE ATIVOS, A DECISÃO AGRAVADA JÁ SANOU A ILEGALIDADE EM QUESTÃO, DETERMINANDO A NECESSIDADE DE PRÉVIA AVALIAÇÃO JUDICIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 66, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52634592820228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 26-07-2023)

## CLÁUSULA 7.7 MODIFICAÇÃO DO PLANO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

**7.7. Modificação do Plano na assembleia geral de credores.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelos credores e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou § 1º, da LREF. As modificações do plano não se aplicarão às cláusulas e condições aprovadas e definidas aos credores parceiros classificados como apoiadores.

Aditamentos ou alterações do plano não encontram vedação legal e a cláusula corretamente os condiciona à submissão de votação em nova Assembleia de Credores.

Todavia, imperioso **delimitar a aplicabilidade da cláusula** durante a vigência do processo, enquanto não proferida sentença de encerramento, e desde que o plano esteja sendo regularmente cumprido pelo devedor, tendo em vista que o seu descumprimento acarreta a convolação em falência, nos moldes do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005.

#### CLÁUSULA 7.4 DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DO PLANO

**7.4. Descumprimento de obrigação do plano.** *Esse plano considerar-se-á descumprido caso haja o atraso no cumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano por prazo maior de 60 dias. Neste caso a recuperanda poderá requerer ao juízo convocação nova AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência, com a concordância dos credores.*

A cláusula está eivada de nulidade, pois não está dentre as matérias passíveis de negociação moratória para pagamento de credores sem que o atraso seja considerado descumprimento do plano, tampouco espaço para condicionar a convolação em falência por descumprimento à convocação de nova AGC para deliberar sobre alterações do plano ou falência.

A convolação da recuperação judicial em falência é consequência direta do descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano durante o período de fiscalização judicial (arts. 73, inc. IV, c/c 61, § 1º, da LREF).

**Declaro, portanto, a ilegalidade dessa cláusula.**

Todavia, em atenção aos princípios do contraditório e da disponibilidade do crédito pelo credor, por evidente que, a anteceder eventual convolação em falência por descumprimento, há de se assegurar prévia manifestação do devedor.

Nessa linha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. *CONTROLE DE LEGALIDADE.* AUTONOMIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO. ILEGALIDADE. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. VIOLAÇÃO AO PAR CONDITIO CREDITORUM. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS E OBRIGADOS DE REGRESSO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 49, §1º, DA LEI Nº11.101/05. CLÁUSULA QUE CONTEM PREVISÃO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS DOS PROCESSOS EM QUE AS RECUPERANDAS TENHAM TOMADO PARTE DO POLO PASSIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. - Trata-se Pedido de *Recuperação Judicial* cujo plano elaborado foi aprovado pela Origem, do que recorre a parte agravante. - Cabe ao Poder Judiciário realizar o *controle de legalidade* do PRJ, em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições legais, principalmente no que toca às disposições da Lei nº 11.101/05. Entretanto, não se pode perder de vista a autonomia da Assembleia Geral de Credores. Ao Poder Judiciário compete, exclusivamente, o efetivo *controle judicial* sobre o plano de *recuperação* aos aspectos da *legalidade* do procedimento e da licitude do conteúdo, sendo vedado ao juiz se imiscuir no conteúdo econômico das suas cláusulas. - **Convocação de nova assembleia em caso de descumprimento do plano: A cláusula prevê moratória de até trinta dias para pagamento dos credores sem que seja considerado como descumprimento do plano, com convocação de nova assembleia de credores se ultrapassado esse período. Contudo Nos termos do art. 61, § 1º combinado ao art. 73, inciso IV, da lei n. 11.101/2005, durante os dois anos de tramitação da recuperação judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarreta a sua convolação em falência.** É ilegal, também, a cláusula que prevê a possibilidade de convocação de nova assembleia e não convolação em falência na hipótese de descumprimento do plano porque ofende expressa disposição legal de ordem pública, prevista no art. 61, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05 - Da compensação: A parte recorrente sustenta que no que toca à compensação, que mesmo com a alteração da lei n. 11.101/05 promovida pela lei n. 14.112/2020, a possibilidade de compensação foi mantida no art. 122 apenas para aplicação no regime de *falência*, o que indica que o silêncio quanto à *recuperação judicial* não se trata de omissão, mas, sim, de preservação dos princípios que norteiam esse instituto. via de regra, se prevista no plano como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso, pode ser utilizada desde que não prejudique o pagamento regular dos demais créditos (o princípio da paridade entre os credores), tampouco que prejudique ou cause danos a terceiros, conforme prevê o artigo 380 do Código Civil no seguintes

termos: "não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro". Com efeito, embora seja possível, a compensação de créditos deve ser submetida ao crivo do Juízo da *recuperação judicial*, bem como deve observar a forma de pagamento prevista no plano, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*, sem perder de vista que no caso, a cláusula se mostra genérica. - Novação e extensão dos seus efeitos: Nos termos do artigo 49, §1º, da LREF, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, sendo possível o prosseguimento das demandas. A previsão de extensão dos efeitos da novação recuperacional aos coobrigados não é, por si só, nula, sendo que sua eficácia, todavia, depende da concordância expressa, via voto em *Assembleia-Geral*, do credor afetado. Ainda, a Súmula 581 do STJ continua vigendo, nos seguintes termos: A *recuperação judicial* do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. - Isenção das custas processuais dos processos em que as recuperandas tenham tomado parte do polo passivo: ofende os princípios da causalidade e da sucumbência, uma vez que o processamento da *recuperação judicial* de uma das partes do processo não influí na análise da questão processual referente à sucumbência e à causalidade das execuções. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50395397220238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 29-02-2024)

#### CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS, DESÁGIO, CONCESSÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO

A deliberação quanto à incidência de correção monetária, juros, deságio e alongamento do prazo de pagamento, inclusive carência/postergação por quebra de safra, é questão econômica inserta no âmbito da autonomia da reunião assemblar, já que envolve direitos disponíveis.

O art. 50, inc. I, da Lei nº 11.101/2005 inclusive prevê como um dos meios de recuperação a "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas".

Desse modo, considerando que ao juízo da recuperação descabe imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre os devedores e os credores através do plano de recuperação, deixo de exercer o controle de legalidade quanto ao ponto.

Ressalto, por fim, que, aprovado o plano na *Assembleia Geral de Credores*, não subsistem as insurgências aventadas por credores através de objeções. Após a apresentação das objeções, sobreveio modificativo, suprimindo e ou alterando algumas das cláusulas rebatidas.

Aprovado o plano de recuperação, todos os credores sujeitos a ele se submetem, independentemente de pretérita discordância ou inércia.

Quanto ao apontamento da Administração Judicial (evento 382, PET1 - pg. 03) em relação às cláusulas 4.1 e 5.1, salvo em relação a crédito trabalhista (art. 54 da Lei nº 11.101/2005), ausente no caso em exame, inexiste restrição legal acerca do percentual de deságio.

A cláusula, como já dito, possui conteúdo eminentemente negocial, passível de deliberação pelo devedor e seus credores.

Quanto às demais cláusulas, não há apontamento de ilegalidade a ser analisado.

#### DA REGULARIDADE FISCAL

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do plano de recuperação, urge analisar a exigência do art. 57 da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, que determina a apresentação pela empresa que pleiteia o benefício judicial, após a juntada aos autos do plano aprovado, das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151<sup>2</sup>, 205<sup>3</sup> e 206<sup>4</sup>, todos do Código Tributário Nacional.

O art. 191-A<sup>5</sup> do Código Tributário Nacional também exige, para a concessão da recuperação judicial, a apresentação de prova de quitação de todos os tributos ou parcelamento para fins de comprovação da suspensão da exigibilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 2053240/SP, em 17/10/2023, acerca da obrigatoriedade da comprovação da regularidade fiscal exigida pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005, c/c art. 191-A do CTN, não se afigurando mais possível a sua dispensa pela aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa.

Transcrevo a respectiva ementa:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisação da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípuas dos institutos estabelecidos na lei. 4. **A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005).** 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. **Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combatido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.** 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se

indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare. 5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convulsão da recuperação judicial em falência. 6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

A partir desse julgado, consolidou-se o entendimento no E. STJ de que a comprovação da regularidade do devedor perante o Fisco é condição para a concessão da recuperação judicial, ante as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 57 E 68 DA LRF APÓS A LEI Nº 14.112/2020. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze que negou seguimento ao agravo em recurso especial interposto por empresa em recuperação judicial. Sustenta a parte agravante que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, notadamente no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal. A parte agravada não se manifestou e o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem;(ii) analisar a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, à luz da Lei nº 14.112/2020. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte de origem aprecia de forma suficiente os argumentos relevantes à controvérsia, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, ainda que a decisão não tenha sido favorável à pretensão da parte agravante.

4. O art. 57 da LRF, combinado com o art. 191-A do CTN, exige expressamente a apresentação de certidão negativa de débitos tributários ou certidão positiva com efeito de negativa como condição para a homologação da recuperação judicial.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, após a edição da Lei nº 14.112/2020, afirma que a exigência de regularidade fiscal passou a ser impositiva, tendo em vista a criação de instrumentos legais efetivos para parcelamento e transação da dívida tributária.

6. A ausência de comprovação da regularidade fiscal, ou da adesão a parcelamento autorizado por lei específica, inviabiliza a concessão da recuperação judicial, nos termos do entendimento firmado nos REsp 2.053.240/SP, REsp 1.955.325/PE e AgInt no REsp 2.089.785/SP.

7. A simples alegação de intenção de discutir os débitos fiscais em processos próprios não

**supre a exigência legal de regularização fiscal, tampouco afasta a incidência dos dispositivos legais que condicionam a concessão da recuperação à apresentação das certidões.**

8. Diante da conformidade da decisão agravada com a jurisprudência consolidada, aplica-se a Súmula 83 do STJ, vedando-se o seguimento do recurso especial.

9. Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO.

(AgInt no AgInt no REsp n. 2.073.195/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025).

O Recuperando acostou aos autos as certidões negativas e positivas com efeitos de negativa de débitos tributários nas esferas federal, estadual e municipal, inclusive relativas aos CPFs dos empresários individuais, conforme evento 356, CERTNEG2, evento 356, CERTNEG3, evento 356, CERTNEG4, evento 356, CERTNEG5, evento 356, CERTNEG6, evento 356, CERTNEG7, evento 356, CERTNEG8, evento 356, CERTNEG9 e evento 356, CERTNEG10 e evento 374, CERTNEG2.

Atendida a exigência legal, não há óbice para a concessão da recuperação judicial.

## CONCLUSÃO

Analisados os apontamentos indicados pela Administração Judicial e as insurgências dos credores por meio de ressalvas e ou oposições após a aprovação do plano em assembleia, bem como a regularidade da situação fiscal do Recuperando, cabe a homologação do plano, com as ressalvas especificadas nesta decisão.

Acrescento, por oportuno, que demais cláusulas não citadas expressamente nesta decisão estão em conformidade com a legislação e não foram objeto de impugnação por parte dos credores ou apontamentos com ressalvas pela Administração Judicial e Ministério Público.

Finalmente, considerando o disposto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005<sup>8</sup>, que estabelece o prazo de até 02 (dois) anos contados da concessão da recuperação judicial para a manutenção do devedor em recuperação, independentemente de eventual período de carência para o cumprimento das obrigações previstas no plano, e tendo em vista os prazos de pagamento previstos no plano e, ainda, a ausência de estipulação específica no plano sobre o tempo de encerramento deste processo, fixo o prazo fiscalizatório no limite legal.

O E-STJ já firmou posicionamento, em consonância com a regra disposta no citado artigo 61, de que o período de supervisão judicial independe de previsão de carência para início dos pagamentos, além de competir aos credores, em assembleia, estabelecer prazo de fiscalização inferior ou mesmo renunciá-lo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI N° 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI N° 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVADO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxer previsão de carência para início de seu cumprimento.

4. O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos

processuais.

**6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.**

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

ISSO POSTO, **HOMOLOGO** o Modificativo do Plano de Recuperação Judicial anexado no evento evento 311, OUT2 e aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme ata juntada no evento 324, ATA4, com as ressalvas contidas no exame judicial de legalidade das cláusulas, na forma da fundamentação, e, em consequência, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de EDELAR FERNANDES COCCO EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 56.688.587/0001-28, com fulcro no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

Concedida a recuperação judicial, passo a determinar o que segue:

**(a) os prazos de pagamento e de carência iniciarão conforme disposições específicas para cada classe/subclasse de credores elencadas no plano, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado;**

**(b) os pagamentos previstos no plano deverão ser realizados pelo Recuperando diretamente aos credores, com prestação de contas à Administração Judicial**, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, inc. II, alínea "a", da Lei nº 11.101/05. Não devem ser realizados depósitos judiciais nos autos;

**(c) os credores deverão informar os seus dados bancários ao Recuperando através de endereço eletrônico [luiza@mmtadvogados.com.br](mailto:luiza@mmtadvogados.com.br), observando-se a forma de pagamento disposta na cláusula 2.8 do plano (evento 311, OUT2, pgs. 05). Ressalto que os dados bancários deverão ser comunicados diretamente ao Recuperando, abstendo-se os credores de peticionar neste feito para prestar essas informações.** Eventuais dúvidas dos credores sobre os pagamentos deverão ser dirimidas extrajudicialmente pela própria devedora ou pela Administração Judicial, em cumprimento de suas funções (art. 22, inc. I, "b", da Lei nº 11.101/2005). **Sobrevindo petições por parte de credores com o exclusivo intuito de prestar informação de dados bancários no processo, fica a Gestora da Unidade autorizada a excluí-las de imediato, intimando o respectivo credor a proceder na forma do plano de recuperação;**

**(d) cumprirá à Administração Judicial, por sua vez, fiscalizar a execução do plano de recuperação, na forma, prazo e nas condições estabelecidas (art. 22, inc. II, "a" e "b", da LREF), fornecendo relatório de acompanhamento do cumprimento do plano, a ser apresentado no incidente de relatório falimentar destinado aos relatórios mensais de atividades dos devedores;**

**(e) o quadro geral de credores, após consolidado pela Administração Judicial (art. 22, inc. I, "f", da LREF) e homologado por este Juízo, deverá ser publicado, conforme preconiza o artigo 18 da Lei nº 11.101/2005. Fica intimada a Administração Judicial para apresentar o quadro-geral de credores consolidado, após julgados em definitivo todos os incidentes de impugnação/habilitação de crédito;**

**(f) após a homologação do quadro geral de credores, consigno que não mais serão admitidas habilitações de créditos e ou impugnações, sendo que, para eventuais alterações no quadro de credores, deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme disposto nos arts. 10, § 6º, e 19, ambos da Lei 11.101/05. A este comando exceutam-se as habilitações de créditos derivados da relação de trabalho, que poderão continuar a ser recebidas pela Administração Judicial de forma administrativa até o encerramento deste processo;**

**(g) conforme exige o art. 58, § 3º, da Lei 11.101/05, intimem-se as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o Devedor tiver estabelecimento/exercer atividade rural (Cachoeira do Sul/RS, Encruzilhada do Sul e Pinhal Grande/RS), bem como o Ministério Público;**

**(h) comunique-se à Junta Comercial de todos os Estados onde o Recuperando tiver estabelecimento/exercer atividade rural e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes da empresas, em cumprimento ao art. 69, par. único, da Lei nº 11.101/05. Já tendo ocorrido a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes por ocasião do deferimento do processamento da presente recuperação, fica dispensada a reiteração da comunicação;**

**(i) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e às Varas Cíveis da Justiça Estadual, Juizados Especiais, Federais e Trabalhistas da sede da empresa e filiais, via respectivos Tribunais, inclusive através dos Núcleos de Cooperação Judiciária do TJRS, TRT4 e TRF4, a respeito da concessão da recuperação judicial;**

**(j) fixo o prazo fiscalizatório em 02 (dois) anos, nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005. Neste período, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretá o decreto de falência do devedor, na forma do art. 61, § 1º, c/c art. 73, inc. IV, ambos da Lei nº 11.101/2005;**

**(k) por força do art. 59 da Lei nº 11.101/05<sup>7</sup> e cláusula 7.2, determino a baixa dos apontamentos cadastrais, tais como SCPC e Serasa, e sustação dos efeitos dos protestos existentes em nome do Recuperando, exclusivamente dos créditos abarcados pelo plano de recuperação judicial, novados de forma condicional ao regular cumprimento do plano.**

A presente decisão, assinada, **tem força de ofício** e constitui meio hábil ao cumprimento das medidas determinadas, podendo ser encaminhada inclusive pelo próprio Recuperando onde se fizer necessário.

Publicação, registro e intimação pelo sistema do processo eletrônico.

Passo Fundo, 10 de novembro de 2025.

---

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 10/11/2025, às 15:59:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10094756731v112** e o código CRC **ac677c61**.

1. "Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

2. "Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

3. "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição."

4. "Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

5. "Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)"

6. "Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei."

7. "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."

5034824-35.2024.8.21.0021

10094756731 .V112